

ALEXANDRE MAGALHÃES DE MATTOS

ADVOGADO, PÓS-GRADUADO EM DIREITO INTERNACIONAL PELA ESA-OAB/RJ, PÓS-GRADUADO EM DIREITO EMPRESARIAL PELA UNESA, PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. PÓS-GRADUADO EM *DESKTOP PUBLISHING* PELA LM UNIVERSITY. PÓS-GRADUADO EM ANÁLISE DE SISTEMAS PELA PUC-RJ E ANALISTA DE SISTEMAS PELA FACULDADE NUNO LISBOA.

# **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, À LUZ DO DIREITO EMPRESARIAL**

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....  | 3  |
| 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....   | 3  |
| 2. A PARTICIPAÇÃO DE LUCROS .....  | 4  |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....   | 4  |
| 2.2 ABORDAGEM JURÍDICA .....   | 5  |
| 2.3 A VISÃO EMPRESARIAL .....  | 7  |
| 2.4 AS VANTAGENS PARA OS EMPRESÁRIOS NA ADOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO<br>NOS LUCROS ..... | 9  |
| 3. REFERÊNCIAS .....   | 10 |

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta pesquisa visa analisar a validade do benefício chamado “Participação nos Lucros” levando-se em conta não apenas o enfoque trabalhista mas, principalmente, uma visão aprofundada à luz do Direito Empresarial pois como o Brasil possui uma legislação específica muito nova, grande parte dos doutrinadores consideram apenas a existência de dois artigos de lei, um na Carta Magna e outro na Consolidação das Leis Trabalhistas para fundamentarem seus posicionamentos.

Atualmente, as empresas que incluem nos pagamentos de salários de seus funcionários a Participação nos Lucros, o fazem de forma insegura, pois este benefício ainda não pode ser considerado um Direito Social por estar atrelado a uma legislação nova e específica e que é desconhecida por muitos.

Como as empresas passam por momentos de alta e de baixa produtividade, o que acarreta um aumento e uma diminuição em seus lucros, o fato de que um dia a Participação nos Lucros venha a fazer parte obrigatoriamente do salário de um funcionário, torna este instituto instável e conseqüentemente faz com que as empresas pensem muito antes de disponibilizar este benefício para seus funcionários visto que, a partir do momento em que ele se tornar obrigatório as empresas terão muita dificuldade em padronizar um valor fixo ou uma percentagem mensal dada a volatilidade desse benefício que está diretamente ligado a produtividade que é um fator muito incerto e instável em momentos de crises político-econômicas que ocorrem com freqüência no mundo globalizado.

A participação nos lucros já foi considerada por alguns estudiosos da doutrina nacional como parte integrante do salário do funcionário, entendimento agraciado pela Súmula número 251 do Tribunal Superior do Trabalho que baseou sua decisão na interpretação do artigo 457, § 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas. Alguns autores que corroboraram com esse entendimento foram José Martins Catharino, Luiz José de Mesquita, Arnaldo Sússekind, Aducto Fernandes e Délio Maranhão.

Com o advento do artigo 7º, inciso XI da Constituição de 1988 os legisladores trabalhistas passaram a atritar-se com o princípio constitucional pois, de acordo com o entendimento do mesmo, as parcelas atribuídas ao trabalhador são desvinculadas do salário visto que a Participação nos Lucros constitui um pagamento não salarial cuja natureza jurídica é expressa pelo seu próprio nome.

Dessa forma formaram-se diversas correntes doutrinárias na legislação brasileira sobre a natureza jurídica desse instituto. Uma delas diz que a Participação nos Lucros tem a característica de um contrato de sociedade, outra diz que a participação nos lucros será considerada simplesmente como uma modalidade de pagamento do trabalhador na relação de emprego e uma terceira diz que ela é uma figura especial, uma forma de transição do regime ortodoxo do salariado para um novo tipo de relacionamento jurídico-econômico.

Da doutrina estrangeira formaram-se três correntes doutrinárias. A primeira afirmando que, realmente, a participação nos lucros não deixa de ser uma forma de salário. Uma segunda corrente entendendo que se trata de um contrato de sociedade. E uma terceira e última corrente salientando que a mesma é um contrato *sui generis*. Esses entendimentos fizeram com que grande parte do

empresariado nacional pensasse muito antes de se decidir por incorporar este tipo de benefício na folha de pagamento dos seus funcionários pois dada a instabilidade mundial que adveio com a globalização, incorporar um valor *ad eternum* ao salário de um funcionário em um momento de crise ou de baixa produtividade pode fazer com que determinadas empresas venham a passar por grandes dificuldades financeiras num futuro incerto, levando até mesmo algumas delas a uma total bancarrota.

Percebe-se a estreita relação da ordem trabalhista com a evolução da sociedade e da tecnologia, exigindo que a legislação, venha sempre se mantendo de acordo com as necessidades da relação de trabalho praticadas pela sociedade. Observa-se pois que diante do cenário atual do país e do mundo, fez-se necessário a promulgação de uma legislação específica que considerou a legitimidade da participação nos lucros. Essa legislação veio evitar um confronto legislativo entre a Consolidação das Leis Trabalhistas e a Constituição Federal considerando-se a situação de hipossuficiência do empregado frente ao empregador. Infelizmente tal legislação acabou por provocar um confronto entre sindicalistas e empresários a partir do momento que o novo instituto é considerado uma obrigação por uns e uma opção por outros.

Percebe-se que a participação nos lucros também é uma estratégia importante para garantir e aumentar a motivação e a produtividade dos funcionários e das empresas. A participação nos lucros estava previsto na Constituição de 1946 mas, apenas em 2000, através da Lei nº 10.101, este instituto passou a ser regulamentado.

As grandes empresas há muito tempo já adotam este tipo de remuneração variável. Com o advento da nova legislação buscou-se retirar a exclusividade das grandes organizações tentando fazer com que ele viesse também a ser adotado pelas médias e até pequenas empresas.

Um dos grandes problemas ainda existente é a falta de consenso entre empregados, patrões e sindicalistas pois, de acordo com a nova legislação, uma decisão sobre o pagamento da Participação nos Lucros deve receber o aval do sindicato vinculado a categoria a qual tal benefício será dado e com isso muitos empregados e sindicalistas passaram a ver tal instituto como um “décimo-quarto salário” ou até mesmo como uma mera “obrigação legal” da companhia.

## **2. A PARTICIPAÇÃO DE LUCROS**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Para alguns estudiosos do Direito do Trabalho a origem do sistema da participação nos lucros remonta ao industrial francês Leclair que, em determinado dia do ano de 1827, reuniu os operários de sua fábrica, retirou de uma sacola o dinheiro proveniente dos resultados de um determinado período e o distribuiu aos trabalhadores. Outros alegam que o pioneiro foi o escocês Robert Owen, em princípios do século XX. Há também quem afirme que o industrial francês Godin teria demonstrado seguir a mesma idéia e que, em 1880, cederia a sua fábrica aos seus operários.

Sabe-se também que, em Paris, no ano de 1889, reuniu-se o Congresso Internacional de Participação nos Benefícios, e que este congresso definiu a participação nos lucros como uma convenção livremente consentida, em virtude da qual o empregado recebe uma parte perfeitamente determinada dos benefícios, conforme a equidade e os princípios essenciais do direito positivo.

Percebe-se assim que a idéia de participação nos lucros, para a maioria dos autores, remonta de um passado recente, mais precisamente no século XIX, auge da revolução industrial. Mas, ao se buscar outras fontes históricas, descobre-se que a idéia de participação nos lucros remonta de um passado mais distante, mais precisamente no auge das grandes navegações, época do mercantilismo que foi o pilar mestre do capitalismo.

De acordo com a enciclopédia portuguesa wikipedia, os piratas, que eram em sua maioria apoiados pela Inglaterra, França e Holanda, atacavam constantemente os galeões espanhóis que

rumavam das Américas para Espanha e tinham na participação dos lucros a forma mais prática de realizar a divisão das pilhagens entre suas tripulações:

*“[...]Como se sabe, o tesouro espanhol ia freqüentemente para Portobello para carregar os tesouros do Peru, que era duas vezes o rendimento do rei de Inglaterra, e muitas vezes incluía 25 milhões de pesos sob a forma de lingotes de prata e moedas. Escolher o navio certo e a carga certa para pilhar, era um dever essencial de todos os capitães pirata, desejando assim que não houvessem motins. Contudo, um ataque falhado a um navio prometedor, poderia também ter resultado num grande êxito, visto que a maioria da tripulação navegava para partilhar os bens roubados. Outra preocupação era o verdadeiro método para dividir os tesouros pilhados. No código de conduta pirata, estava declarado que as pilhagens não eram divididas de igual forma. Por exemplo, algumas moedas, tais como pesos, eram cortadas para uma partilha mais exata. Contudo, as jóias não eram fáceis de dividir. As provas deste processo de partilha são as marcas de facas marcadas em alguns tesouros pirata, expostos em museus por todo o mundo.*”

Ainda de acordo com a enciclopédia Wikipedia, havia um código de conduta entre a maioria das tripulações piratas e, através desse código, estipulava-se uma maneira de se dividir os lucros obtidos em uma pilhagem qual seja “[...]o capitão tem direito a uma parte e meia de todos os prêmios; o subcapitão, o carpinteiro, o mestre e o homem de armas têm direito a parte e um quarto[...].”

Para o pesquisador Derek Ashford, em reportagem publicada pelo jornal O Globo sob o título “Marujos Brasileiros na Esquadra de Nelson”, alguns tripulantes dos navios ingleses que participaram da Batalha de Trafalgar eram de origem estrangeira e foram convencidos a participar da esquadra britânica graças as vantagens que receberiam a partir de então:

*“LONDRES. Nos livros de História, a Batalha de Trafalgar, cujo bicentenário foi recentemente comemorado com pompa e solenidade no Reino Unido, consta como uma das maiores vitórias militares britânicas de todos os tempos. No entanto, a espetacular campanha comandada pelo almirante Nelson — que garantiu a hegemonia naval britânica sobre as armadas francesa e espanhola — teve a importante participação de uma legião estrangeira, inclusive de brasileiros. De acordo com registros oficiais das tripulações que participaram de Trafalgar, cinco brasileiros estavam nos navios de Sua Majestade.[...] Eu até acho estranho que não haja mais sul-americanos nas listas — explica o pesquisador Derek Ashford, que ao lado da esposa, Pam, montou um extenso banco de dados sobre os marujos que participaram da batalha.[...] Uma carreira na Marinha Real poderia representar uma ótima chance de ganhar um bom dinheiro e de uma qualidade de vida bem melhor do que muitos desses marujos poderiam ter em terra firme: eram alimentados três vezes por dia e recebiam prêmios caso seus barcos capturassem embarcações inimigas.[...] Os cinco marujos brasileiros receberam prêmios equivalentes a vários meses de salário da Marinha, com James Caton e John Lewis arrebatando ainda um bônus oficial oferecido pelo Parlamento britânico. Emmanuel Joseph, porém, não pôde fazer muitos planos de longo prazo. De acordo com os registros da força, ele morreu a bordo do “Agamemnon” nas imediações de Copenhague, em 26 de agosto de 1807.*”

Percebe-se assim que os prêmios em dinheiro pagos aos marujos, eram, além dos salários recebidos, o grande atrativo para o alistamento na esquadra britânica.

## 2.2 ABORDAGEM JURÍDICA

A primeira vez que o tema Participação nos Lucros constou do ordenamento jurídico nacional foi na Constituição de 1946 através do artigo 157, inciso IV que dispunha:

**Art. 157** – A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

IV – participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

Com isso o questionamento que passou a vigorar em nosso ordenamento jurídico é se o ganho do empregado sob a forma de participação nos lucros é salário.

A doutrina nacional respondeu afirmativamente com vários autores, dentre eles José Martins Catharino que entendia que “...é salário a participação determinada de acordo com percentagem sobre os lucros ou em relação às entradas, toda vez que seja efeito do contrato de trabalho”, Arnaldo Süssekind que dizia que “...o fruto dessa participação deve ser considerado como salário” e Aducto Fernandes que, de forma brilhante e contemporânea explicava que “...é salário do tipo especial, que o patrão destina, anualmente, de acordo com os lucros verificados no balanço, aos participantes desse lucro, à proporção do que fora estabelecido quanto à percentagem devida”.

Com o advento da Constituição de 1967 o instituto foi recepcionado e ampliado através do artigo 158, inciso V que dispunha

**Art. 158** – *A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:*

*V – integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;*

O artigo 165, inciso V, da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 praticamente repetiu o texto do artigo 158, inciso V, alterando apenas a redundância do termo “trabalhador” e o adjunto adverbial no seu final:

**Art. 165** – *A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:*

*V – integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;*

As alterações que ocorreram na legislação pátria não tiveram um efeito prático visto que, tanto o texto de 1967 quanto o de 1969 exigiam expressamente a regulamentação legislativa pela via ordinária, o que não ocorreu. Com isso o inciso V em ambas as cartas magnas não teve uma atuação prática já que a lei ordinária que a regularia e regulamentaria nunca foi editada.

O que na realidade houve de benefício para os trabalhadores é que, nessa época, foram criados os programas PIS (Programa de Integração Social) e PASEP (Programa de Assistência ao Servidor Público) sendo que o PASEP era destinado ao setor público e o PIS ao setor privado. A monetarização do PIS ocorria através dos recolhimentos efetuados pelas empresas com base nos seus faturamentos e na renda indicada nas declarações com fins tributários.

De acordo com entendimento de Amauri Mascaro:

*“ambos não se caracterizaram rigorosamente como uma participação direta nos lucros da respectiva empresa, mas como forma participativa num fundo geral das empresas e que contemplou o trabalhador de baixa renda, especialmente, com um pagamento anual, que se convencionou chamar 14º salário, além de retiradas, de valor inexpressivo, nas aposentadorias”.*

Mesmo constando nas Cartas Magnas de 1946, de 1967 e na de 1969, foi somente na de 1988, através do artigo 7º, inciso XI, que a Participação nos Lucros foi efetivamente inserida na Constituição, porém ainda dependia de regulamentação complementar:

**Art. 7º** – *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

Como se pôde observar, a Constituição de 1988 dispôs que a participação nos lucros é desvinculada do salário, o que influenciou na modificação da doutrina e da jurisprudência pátria.

A regulamentação complementar só ocorreu em 1994, por meio de Medida Provisória que foi editada em 29 de dezembro de 1994 e ficou conhecida como Medida Provisória nº 794. Ela se propunha a regulamentar o preceito constitucional da participação nos lucros ou resultados das

empresas.

Do ano de 1994 até o de 2000, essa medida provisória foi republicada mensalmente com pequenas alterações que não modificavam a natureza dessa atribuição, porém houve pouca adesão das empresas dada a insegurança jurídica que uma medida provisória causava aos empresários. Finalmente, no ano 2000, a Medida Provisória da Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa foi convertida na Lei nº 10.101 em 19 de dezembro de 2000 e, a maior característica dessa lei foi a de garantir o benefício de remunerar o trabalhador sem onerar o empregador em demasia. (Anexo I – a ser pedido via e-mail)

Há também de se frisar que o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado nº 251, que declarava que “a parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais”. Essa diretriz jurisprudencial, que até então se baseava no artigo 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atritava-se com o artigo 7º, inciso XI, da Constituição de 1988. Com esse cancelamento, que desvinculava em definitivo o referido pagamento ao salário, atribuiu-se a natureza nitidamente não integrativa da remuneração dos empregados e, dessa forma, ficou finalmente firmado em nossa legislação, que as parcelas ou valores tidos como participação nos lucros ou resultados não se atrelavam ao salário.

Desta forma, o Ministro Arnaldo Lopes Süssekind do Tribunal Superior do Trabalho passou a entender que:

*Modificação de relevo ocorreu com a natureza jurídica da prestação paga ao empregado a título de participação nos lucros da empresa. A doutrina e a jurisprudência dos nossos tribunais sempre afirmaram sua natureza salarial (Súmula TST nº 251). Hoje, todavia, a prestação paga como participação nos lucros ou nos resultados está expressamente ‘desvinculada da remuneração’, isto é, não constitui salário e, por via de consequência, não pode ser computada: a) no pagamento do salário devido ao empregado; b) na base de incidência dos depósitos do FGTS, das contribuições previdenciárias e de outros tributos cujo fato gerador seja a remuneração do empregado; c) no cálculo de adicionais, indenizações e outras prestações que incidam sobre a remuneração.*

Assim, consolidou-se o novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

## 2.3 A VISÃO EMPRESARIAL

A visão empresarial que os empresários devem sempre considerar, e ter em mente sobre a participação nos lucros, é que existem diversas maneiras de melhorar a motivação dos funcionários de uma empresa hoje em dia, mas nada se compara com algo que relacione as suas produtividades e os resultados que o seu trabalho levam para a empresa em que laboram como a participação nos lucros.

É através dela que os funcionários vão perceber efetivamente o retorno financeiro de todo o esforço “a mais” feito por eles e pelas equipes de que fazem parte.

De acordo com o artigo 2º da Lei 10.101/200, a participação nos lucros é definida em comum acordo, em negociação entre a empresa e seus empregados através de uma comissão escolhida pelas partes, havendo também um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Nessa negociação deverão constar regras claras e objetivas com relação ao cumprimento do acordado entre as partes. Deve ser decidido a periodicidade da distribuição, o período de vigência e os prazos para uma revisão do acordo. (Anexo II – a ser pedido via e-mail)

A distribuição dos lucros pode ser feita através de valores iguais ou desiguais para todos os funcionários, mas o empresário deve considerar que, se a distribuição dos lucros recompensar igualmente todos os funcionários, sem levar em conta uma avaliação de desempenho, ao invés de

motivar, certamente essa distribuição, estará sendo uma ferramenta para desestimular os funcionários que superarem suas metas.

Dessa forma, no ano fiscal seguinte, não haverá estímulo para os funcionários que superaram suas metas continuarem se dedicando acima das metas estabelecidas, se todos irão receber a mesma coisa.

Um outro pensamento que os empresários deverão ter é a de não se estabelecer um valor fixo a ser pago a título de participação nos lucros. O mais correto é que a participação esteja vinculada a uma porcentagem do salário de cada nível funcional da empresa, do gerente ao ajudante.

O instituto da participação nos lucros é tão abrangente e possibilita tantas alternativas que sua vinculação pode se referenciar ao volume de vendas obtido, as variações de custos de produção, economias de combustível, matéria-prima, energia, tempo, mão-de-obra ou até mesmo ao próprio faturamento.

A segurança ao empresariado que a Lei 10.101/2000 trouxe ao ordenamento jurídico pátrio está elencado no *caput* do artigo 3º, quando é dito que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e que a ela também não se aplica o princípio da habitualidade livrando assim as empresas do pesado ônus da integração às demais verbas devidas ao empregado. Desta forma, além de ser um instrumento importante de motivação com aumento de produtividade, a participação nos lucros tem outras vantagens para empresa por não gerar encargos trabalhistas, não se constituir em custo fixo e poder ser contabilizada como despesa operacional da empresa.

Diversas decisões do TST passaram também, a partir de então, abraçar essa idéia:

*A parcela participação nos lucros, por força de norma constitucional, inc XI do art. 7º da CF88, está desvinculada da remuneração. De outra parte, o art 3º da Lei 10.101 preconiza que “a participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer emprego nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade”. Daí a se concluir que a referida vantagem não integra o salário para os efeitos legais. (TST, RR 319.246/96-5, JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO, Ac. 1ª T.).*

De acordo alguns sindicatos patronais, um problema que passou a ocorrer para o empresariado brasileiro com a entrada em vigor da Lei 10.101/2000 foi que, alguns sindicatos filiados às grandes centrais sindicais, passaram a enviar notificações às empresas do comércio em geral objetivando obrigar as mesmas a celebrarem acordos de participação nos lucros ou resultados das empresas, invocando a Lei nº 10.101/2000. Essas notificações, ao contrário de conter esclarecimentos sobre a referida lei, são verdadeiros instrumentos de pressão, forçando as empresas a comparecerem à sede daquelas entidades para apresentarem uma proposta de acordo e, ao final de algumas notificações ocorrem até intimidações explícitas, na forma de ameaças de proposituras de ações judiciais contra as empresas que ali não compareçam e até àquelas cujo processo de negociação reste frustrado.

A Lei 10.101/2000, em seu artigo 4º, demonstra que, surgindo impasse nas negociações entre as partes envolvidas, estas poderão valer-se da mediação ou da arbitragem para resolverem tais impasses ou conflitos. É importante frisar que a Lei de Arbitragem Brasileira, Lei 9.307/96, em seu artigo 31, diz que a decisão arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, ou seja, ela tem força normativa independente de homologação judicial o que torna essa decisão mais célere.

O que é fundamental ao conhecimento dos sindicatos e, principalmente aos empresários é que, se a empresa implantar um Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, aleatoriamente, sem seguir os critérios e procedimentos da Lei 10.101, poderá cair em uma armadilha e ter sérios problemas junto ao INSS, Receita Federal e o próprio Ministério do Trabalho, uma vez que

qualquer pagamento através de valores fixos, dissociado de um programa em conformidade com a lei poderá caracterizar-se como remuneração.

O professor e pesquisador da PUC-MG, Sérgio Silveira, é contrário aos planos de participação nos lucros pois segundo ele “o mecanismo de participação nos lucros funciona como um chicote”. Ele acredita que a queda da inflação tirou os reajustes da pauta das negociações entre patrões e empregados e a única oportunidade de aumento salarial real acontece via contratos de participação e, com isso, os funcionários precisam se comprometer com os objetivos fixados pelo empregador de uma maneira unilateral.

Na realidade, tal posicionamento e entendimento é errôneo se forem consideradas as diversas matérias veiculadas na imprensa como, por exemplo, a de Fernando F. Kadaoka:

*A Volkswagen sentiu a força que a sigla PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) ganhou entre os trabalhadores. A fábrica da montadora em São Bernardo do Campo ficou 25 dias paralisada porque os funcionários, em greve, não concordaram com o valor do pagamento da segunda parcela do benefício. No total, deixaram de ser produzidos 14 mil carros. Se antes a principal pauta das negociações entre empresas e sindicatos girava em torno de reposição das perdas salariais, agora os representantes sindicais endurecem a briga para obter uma parcela do lucro das companhias.*

E a do Jornal Folha de São Paulo:

**Trabalhador da Volks terá participação nos lucros mínima de R\$ 4.750**

**Folha Online** – Sexta-feira, 11 de novembro de 2005 às 16h05m

*O TRT-SP (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região) determinou por 5 votos a 3 que a PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) mínima para os trabalhadores da Volkswagen em São Bernardo do Campo, no ABC paulista, de R\$ 4.750.*

*O valor corresponde à produção entre janeiro até 28 de setembro, data anterior ao começo da greve.*

*A greve começou porque a montadora oferecia uma proposta de PLR base de R\$ 5.000 para a produção de 208 mil veículos no ano. Já os trabalhadores reivindicavam uma PLR de R\$ 5.500.*

Assim sendo, percebe-se que o entendimento do professor Sérgio Silveira apresenta-se equivocado ao não considerar a mobilização de empregados e sindicatos.

## **2.4 AS VANTAGENS PARA OS EMPRESÁRIOS NA ADOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

É sabido que várias empresas estatais passaram a disponibilizar a participação nos lucros desde o início da década de 1990, sendo a mais conhecida delas a Petrobras. Com o advento da desestatização iniciada no governo federal a partir do ano de 1992, e que ganhou grande impulso no governo seguinte, uma dessas empresas que foi desestatizada, a Embraer, e que passava por enormes dificuldades financeiras, viram no programa de participação nos lucros uma forma de melhorarem seus resultados. Tanto é assim que hoje a empresa é a quarta maior fabricante de aeronaves no mundo, suas contas estão sanadas há alguns anos e, os seus trabalhadores que ganharam até R\$ 800,00 (oitocentos reais) no ano de 2004, receberam mais de seis vezes o salário em participação nos lucros (R\$ 4,8 mil) no mesmo período. Já os que ganharam até R\$ 2.000 (dois mil reais), receberam mais de três vezes o valor de seus salários R\$ 6.000 (seis mil reais) também a título de participação nos lucros.

Um outro dado que os empresários devem considerar com grande apreço é o fato de que a participação nos lucros além de colocar mais dinheiro no bolso do trabalhador, também tem movimentado a economia, especialmente em regiões que concentram grandes companhias como, por exemplo, o ABC paulista. De acordo com dados do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, os 60 mil empregados filiados à entidade conseguiram, em 2004, duzentos milhões de reais a título de participação nos lucros de 200 empresas ali localizadas. Para o ano de 2005, a previsão é de que

serão injetados mais de duzentos e cinquenta milhões de reais na economia local.

Isso acaba se tornando um bom negócio para todas as empresas que, ao disponibilizarem uma gama maior de capital aos seus funcionários faz com que esses funcionários aumentem o consumo dos demais ramos de atividades. Esse aumento de consumo conseqüentemente trará um aumento na quantidade de mão-de-obra empregada e um maior aquecimento na economia gerando mais divisas para os Municípios, Estados e para a União. Esse ciclo de aumento de rendimento e conseqüente aumento de produtividade e empregos já foi preconizado por um saudoso professor, economista e ex-ministro da Fazenda que, na década de 1970, ensinava aos seus alunos justamente esse ciclo. Quanto mais o trabalhador ganhasse, mais ele consumiria e com isso mais produtos seriam produzidos e conseqüentemente mais empregos seriam gerados.

Assim sendo pode-se concluir que a participação nos lucros é um instrumento de integração entre capital e trabalho pois dessa forma há uma melhoria na renda dos trabalhadores, suas habilidades são valorizadas, as negociações com os empresários ganham transparência, o funcionário tem a oportunidade de interferir no processo de reestruturação produtiva da organização sabendo como anda realmente a saúde financeira da empresa em que trabalha e ocorre indiretamente um aquecimento e um aumento da economia tanto a nível regional quanto nacional, ou seja, com a participação no lucros, a empresa cumpre o sua função social.

### 3. REFERÊNCIAS

- CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.
- FERNANDES, Adauto. *Direito industrial brasileiro*, Rio de Janeiro: Coelho Branco, 1942.
- KADAOKA, Fernando F. *De olho nos lucros*. Isto É: São Paulo, 9/11/2005. Disponível em: <[http://www.terra.com.br/istoe/1882/economia/1882\\_olho\\_lucros.htm](http://www.terra.com.br/istoe/1882/economia/1882_olho_lucros.htm)>. Acesso em 12 nov. 2005.
- MARANHÃO, Délio. *Direito do trabalho*, São Paulo: Saravia, 1966.
- Marujos Brasileiros na Esquadra de Nelson*. O Globo: Rio de Janeiro, 27/11/2005. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/online/mundo/189429313.asp>>. Acesso em 27 nov. 2005.
- MASCARO, Amauri. *Curso de direito do trabalho*, São Paulo: Saraiva, 2001.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*, São Paulo: LTr, 13. ed., 1993, v. 1.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho e à legislação complementar*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.
- S.A. *Trabalhador da Volks terá participação nos lucros mínima de R\$ 4.750*. Folha de São Paulo: São Paulo, 11/11/2005. Disponível em: <<http://www.glb.com.br/clipweb/manchetes/noticias.asp?1253139>>. Acesso em 12 nov. 2005.
- SILVA, Hélio. *As constituições do Brasil*, Rio de Janeiro: Rede Globo, 1985.
- Vida de Pirata. *Recompensas da Pirataria*. Wikipedia: Lisboa, Portugal. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Vida\\_de\\_Pirata#Recompensas\\_da\\_Pirataria](http://pt.wikipedia.org/wiki/Vida_de_Pirata#Recompensas_da_Pirataria)>. Acesso em 08 fev. 2006.
- Vida de Pirata. *Código de Conduta*. Wikipedia: Lisboa, Portugal. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Vida\\_de\\_Pirata#C.C3.B3digo\\_de\\_Conduta](http://pt.wikipedia.org/wiki/Vida_de_Pirata#C.C3.B3digo_de_Conduta)>. Acesso em 08 fev. 2006.
- www.tst.gov.br